

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 02/2011 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 540/2011**, que “inclui o dia 12 de setembro como o Dia dos Goianos no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.”.

Autoria: Deputada Celina Leão**Relator: Deputado Chico Leite****I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir e inserir no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o “Dia dos Goianos”, a ser celebrado anualmente no dia 12 de setembro, na semana do aniversário da cidade.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Assuntos Sociais (fl. 5), sem emendas.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise, com a alteração proposta adiante, coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao "interesse local", sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão – **à exceção de normas pontuais adiante tratadas** – não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

A despeito de, no bojo, a proposição se adequar aos parâmetros de validade, há um ponto que requer alteração.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 1º traz disposição incompatível com a Lei Orgânica do Distrito Federal. Deveras, ao prever a participação do Poder

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 540 / 2011
Fls. nº 07

Executivo, trata de matéria cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Governador do Distrito Federal.

O assunto está materializado na proposta de enunciado n.º 1 da Súmula de entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, que assim dispõe: *"é inconstitucional a iniciativa parlamentar de atribuir a órgãos do Poder Executivo a responsabilidade pela elaboração de orçamento para a cobertura das despesas, bem como pelo fornecimento dos recursos necessários para a realização de evento instituído ou incluído no Calendário Oficial"*.

Destarte, com a alteração adiante proposta, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 540/11, na forma da **emenda supressiva** em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente
Deputado **CHICÓ LEITE**
Relator

